

DECRETO Nº 7.830 DE 18 DE JUNHO DE 2014

(Publicado no DOE nº 11.335/2014)

Regulamenta o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial (VAP), de que trata o art. 31 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009 e do Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial (PVAP) de que trata o art. 4º, da Lei Complementar nº 197, de 23 de julho de 2009.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO ACRE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 78, inciso IV da Constituição Estadual, e tendo em vista o disposto no art. 31 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009 e o art. 4º da Lei Complementar nº 197, de 23 de julho de 2009. DECRETA: Art. 1º Fica regulamentado, nos termos deste Decreto, o artigo 31 da Lei nº 2.250, de 21 de dezembro de 2009, que institui o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial – VAP, para os servidores integrantes dos cargos de carreira da Polícia Civil e o art. 4º, da Lei Complementar nº 197, de 23 de julho de 2009, que institui o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial (PVAP), para os Policiais Militares, calculado a partir de metas gerais e por unidade de trabalho.

SEÇÃO I DO POLICIAL CIVIL

Art. 2º Os servidores a que se refere o artigo 1º, deste Decreto, que estiverem na ativa, em efetivo exercício da atividade policial, terão direito ao Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial – VAP, quando lotado nas Unidades da Polícia Civil ou dos órgãos integrantes do Sistema Integrado de Segurança Pública. § 1º Não fará jus ao Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial – VAP, o Policial Civil que: I – estiver no gozo das licenças/afastamentos previstos no art. 105, incisos V, VII, IX, XI e XII, da Lei Complementar Estadual nº 39, de 29 de dezembro de 1993; II – estiver cedido a outros órgãos ou entidades da administração pública direta ou indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, desde que alheios à atividade policial ou de segurança pública; e III – for cedido para atuar em programas do Governo Federal que impliquem no deslocamento e permanência do servidor em outras Unidades da Federação; e § 2º O servidor que estiver em gozo de licença, nas situações previstas no parágrafo anterior e/ou afastadas do Estado para realização de curso receberá a gratificação proporcional ao tempo em que permaneceu na unidade policial. § 3º Para os fins deste artigo, consideram-se: I – Unidades da Polícia Civil: a) as delegacias de polícia; b) os postos policiais; c) Os departamentos, as seções, as divisões, as coordenações, os núcleos e outros setores da Direção-Geral e da Secretaria de Estado da Polícia Civil inclusive o Departamento de Polícia Técnico-Científica, seus institutos e suas divisões administrativas; e d) A Corregedoria-Geral, suas coordenações, seções, assessorias. II – Unidades de Segurança Pública: a) Os postos policiais integrados; b) A Centro Integrado de Operações Aéreas – CIOPAER, e suas divisões administrativas; c) O Centro Integrado de Operações em Segurança Pública – CIOSP, e suas divisões administrativas; d) O Centro Integrado de Ensino e Pesquisa em Segurança Pública Francisco Mangabeira – CIEPS, e suas

divisões administrativas; e) O Centro Integrado de Apoio Biopsicossocial – CIAB, e suas divisões administrativas; f) O Fundo de Reparcelamento Policial – FUREPOL, e suas divisões administrativas; g) A coordenação do Sistema Integrado de Gestão Operacional – SIGO, e suas divisões administrativas; h) O Gabinete, as coordenações, as assessorias, as divisões administrativas e demais setores da estrutura da Secretaria de Segurança Pública.

SEÇÃO II DOS MILITARES

Art. 3º Os militares, a que se refere o artigo 1º deste Decreto, que estiverem na ativa, em efetivo exercício das respectivas funções militares, terão direito ao Prêmio Anual de Valorização quando lotados nos órgãos de direção, apoio e execução da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiro Militar, no Gabinete Militar do Governador, Gabinete Militar da Prefeitura Municipal de Rio Branco, Coordenadoria de Defesa Civil Estadual e Municipal, Assistência Militar do Tribunal de Justiça, Assistência Militar do Ministério Público Estadual e na Secretaria de Estado de Segurança

Pública – SESP. § 1º Não fará jus ao Prêmio Anual de Valorização, o Militar Estadual que estiver agregado nos casos previstos nas alíneas do inciso III, do art. 81, da Lei Complementar Estadual nº 164/2006. § 2º O Militar Estadual afastado de suas funções nos casos previstos no parágrafo 1º e o Militar afastado do Estado para realização de curso, receberá o Prêmio Anual de Valorização da Atividade Policial (PVAP) proporcional ao tempo em que permaneceu em sua Unidade.

SEÇÃO III DOS PRÊMIOS

Art. 4º Os prêmios VAP e PVAP contemplarão o resultado coletivo, sendo de caráter eventual e não obrigatório, com periodicidade mínima de 01 (um) semestre civil. § 1º Os prêmios VAP e PVAP não servirão de base de cálculo para fins da concessão de outros acréscimos pecuniários. § 2º Os prêmios VAP e PVAP em hipótese alguma serão incorporados definitivamente aos vencimentos e nem servirão de base de cálculo dos proventos de aposentadoria. § 3º Os prêmios serão incluídos na relação de rendas dos servidores da Polícia Civil com o nome Prêmio VAP e na relação de rendas dos militares com o nome de Prêmio PVAP.

SUBSEÇÃO I DOS FATORES DE MENSURAÇÃO

Art 5º. O pagamento dos prêmios VAP e PVAP será resultante do alcance de metas envolvendo os seguintes fatores de mensuração, na esfera de suas competências: I – prevenção e enfrentamento de eventos contra a vida; II – prevenção e enfrentamento de eventos contra o patrimônio; III – articulação com a comunidade; e IV – integração de esforços.

SUBSEÇÃO II DAS METAS

Art. 6º As metas serão estabelecidas no início de cada ano, a partir de fórum específico realizado pelo Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP e formalizado por meio

de Resolução Conjunta do Comitê Gestor do Sistema Integrado de Segurança Pública – COMSISP, a qual detalhará e especificará os percentuais de concretização de cada meta.

Art. 7º A alteração das metas será realizada por estudos da Comissão, especialmente criada para esse fim, composta pelo Secretário de Estado de Segurança Pública, Secretário de Estado da Polícia Civil, Comandante Geral da Polícia Militar, Comandante Geral do Corpo de Bombeiro Militar, com a assessoria de técnicos representantes dos seguintes órgãos: Secretaria de Estado de Segurança Pública – SESP, Secretaria de Estado da Polícia Civil – SEPC, Polícia Militar do Estado do Acre – PMAC e Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Acre – CBMAC.

Art. 8º Se antes do término da aferição dos resultados ocorrer incidente crítico justificado que interfira no grau de cumprimento das metas estabelecidas para o período, a Comissão prevista no artigo anterior estabelecerá uma nova meta, por meio de Resolução Conjunta do COMSISP.

Art. 9º Caberá aos órgãos de que trata este Decreto, organizar as ações de sua equipe, observando: I – Cada Gestor definirá as estratégias de ação com sua equipe, para o alcance das metas estabelecidas nos incisos I, II e III do art. 5º, conforme sua competência institucional de execução; e II – de forma integrada, os gestores das instituições definirão as estratégias para o alcance da meta estabelecida no inciso IV, conforme a competência institucional do Sistema Integrado de Segurança Pública – SISP. SUBSEÇÃO III DA COMPOSIÇÃO DO PRÊMIO

Art. 10 Os servidores do quadro de pessoal da Polícia Civil e os Militares, a que se refere o artigo 1º, deste Decreto, que estejam na ativa e em efetivo exercício, farão jus ao Prêmio Anual de Valorização, respeitado o valor máximo de R\$ 1.800,00 (mil e oitocentos reais), na forma e de acordo com critérios constantes deste Decreto.

Art. 11 Os prêmios VAP e PVAP serão pagos de acordo com os critérios definidos neste Decreto, em duas parcelas:

I – no mês de julho, com base no alcance das metas relativas ao período de janeiro a junho, e;

II – no mês de janeiro, com base no alcance das metas relativas ao período de julho a dezembro, do ano anterior.

Parágrafo único. O pagamento da primeira parcela terá como base o alcance de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total das metas estabelecidas para o semestre, relativa aos fatores de mensuração.

Art. 12 A participação de cada fator de mensuração na composição do valor dos prêmios VAP e PVAP é a seguinte:

I – Prevenção e enfrentamento de eventos contra a vida – 25% (vinte e cinco por cento);

II – Prevenção e enfrentamento de eventos contra o patrimônio – 25% (vinte por cento);

III – Articulação com a comunidade – 25% (vinte e cinco por cento);

IV – Integração de esforços – 25% (vinte e cinco por cento).

Art. 13 Caso a meta parcial, verificada no mês de julho, não tenha sido atingida e a meta anual, verificada no mês de janeiro do próximo exercício, tenha sido alcançada, o valor que deixou de ser pago no primeiro semestre deverá compor o montante do Prêmio a ser pago na segunda parcela, conforme determinar o ato da Comissão composta na forma do art. 7º, deste Decreto.

Art. 14 O pagamento do Prêmio será proporcional ao alcance das metas de cada fator de mensuração previstas para o período avaliado.

Art. 15 O COMSISP estabelecerá as demais normas, os procedimentos e mecanismos de avaliação e controle necessários para a implementação dos Prêmios VAP e PVAP, no âmbito da Polícia Militar, Polícia Civil e Corpo de Bombeiro Militar

Art. 16 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a contar de 1º de janeiro de 2014.

Art. 17 Ficam revogados o Decreto nº 4.908 e o Decreto nº 4.912, de 25 de dezembro de 2009, e o Decreto nº 6.135, de 29 de julho de 2013. Rio Branco-Acre, 18 de junho de 2014, 126º da República, 112º do Tratado de Petrópolis e 53º do Estado do Acre.

Tião Viana Governador do Estado do Acre
